



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.221-B, DE 2008

(Do Sr. Luiz Sérgio)

Dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 8.630, de 23 de fevereiro de 1993, que "Dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias e dá outras providências", para integrar as autoridades de inspeção do trabalho às demais autoridades em exercício no porto organizado; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. CAMILO COLA); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. GLADSON CAMELI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei n.º 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º Exercem suas funções no porto organizado, de forma integrada e harmônica, a Administração do Porto, denominada autoridade portuária, e as autoridades aduaneira, marítima, sanitária, de saúde, de polícia marítima e de inspeção do trabalho. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O Ministério do Trabalho e Emprego exerce fundamental papel por meio de sua fiscalização na verificação das condições de proteção ao trabalho nos termos da Lei n.º 9.719/98, bem como atua na composição dos conflitos de interesse entre capital e trabalho dos diversos segmentos da comunidade portuária.

Aliás, a esse respeito desde o início do século passado, o Ministério do Trabalho e Emprego já atuava nos portos através das extintas Delegacias do Trabalho Marítimo na verificação do cumprimento da legislação trabalhista portuária e marítima e continua exercendo esse mister com reconhecida competência por todos os entes públicos e privados que exercem suas atividades nos portos brasileiros.

Apesar desse reconhecimento, os agentes da inspeção do trabalho que atuam nos portos e, inclusive, com dedicação exclusiva e permanente, já que lhes são disponibilizadas instalações para o exercício de suas atribuições, situação essa, igualmente, quase secular, não foram incluídos no texto do artigo 3º da Lei n.º 8.630/93 como autoridade portuária que deve atuar de forma integrada e harmônica com as demais autoridades. Essa integração ou harmonização não deve

somente ocorrer quando esses agentes fiscalizam as instalações portuárias, as embarcações mercantes ou navios turísticos, mas na consecução de outras atividades inerentes à vida portuária como, por exemplo, a participação em reuniões do Conselho de Autoridade Portuária ou com as demais autoridades no que diz respeito às ações conjuntas em prol dos objetivos institucionais, sem prejuízo de suas competências previstas em lei.

A importância dessas autoridades da inspeção do trabalho nos portos organizados passou a ter mais relevância face ao reconhecimento da CONVENÇÃO 178 da OIT que dispõe sobre a inspeção do trabalho marítimo, cuja vigência ocorrerá a partir de 21 de dezembro deste ano após o depósito de sua ratificação pelo governo federal.

Pelo exposto, peço aos meus nobres Pares o apoio necessário para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2008.

Deputado Luiz Sérgio

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.630, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

Dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA EXPLORAÇÃO DO PORTO E DAS OPERAÇÕES PORTUÁRIAS**

.....

Art. 3º Exercem suas funções no porto organizado, de forma integrada e harmônica, a Administração do Porto, denominada autoridade portuária, e as autoridades aduaneira, marítima, sanitária, de saúde e de polícia marítima.

CAPÍTULO II DAS INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS

Art. 4º Fica assegurado ao interessado o direito de construir, reformar, ampliar, melhorar, arrendar e explorar instalação portuária, dependendo:

I - de contrato de arrendamento, celebrado com a União, no caso de exploração direta, ou com sua concessionária, sempre através de licitação, quando localizada dentro dos limites da área do porto organizado;

II - de autorização do órgão competente, quando se tratar de Instalação Portuária Pública de Pequeno Porte, de Estação de Transbordo de Cargas ou de terminal de uso privativo, desde que fora da área do porto organizado, ou quando o interessado for titular do domínio útil do terreno, mesmo que situado dentro da área do porto organizado.

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 11.518, de 05/09/2007.*

§ 1º A celebração do contrato e a autorização a que se referem os incisos I e II deste artigo devem ser precedidas de consulta à autoridade aduaneira e ao poder público municipal e de aprovação do Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente - RIMA.

§ 2º A exploração da instalação portuária de que trata este artigo far-se-á sob uma das seguintes modalidades:

I - uso público;

II - uso privativo:

a) exclusivo, para movimentação de carga própria;

b) misto, para movimentação de carga própria e de terceiros.

c) de turismo, para movimentação de passageiros.

** Alínea c acrescida pela Lei nº 11.314, de 03/07/2006.*

d) Estação de Transbordo de Cargas.

** Alínea d acrescida pela Lei nº 11.518, de 05/09/2007.*

§ 3º A exploração de instalação portuária de uso público fica restrita à área do porto organizado ou à área da Instalação Portuária Pública de Pequeno Porte.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 11.518, de 05/09/2007.*

§ 4º São cláusulas essenciais no contrato a que se refere o inciso I do caput deste artigo, as relativas:

I - ao objeto, à área de prestação do serviço e ao prazo;

II - ao modo, forma e condições da exploração do serviço, com a indicação, quando for o caso, de padrões de qualidade e de metas e prazos para o seu aperfeiçoamento;

III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

IV - ao valor do contrato, nele compreendida a remuneração pelo uso da infraestrutura a ser utilizada ou posta à disposição da referida instalação, inclusive a de proteção e acesso aquaviário;

V - à obrigação de execução das obras de construção, reforma, ampliação e melhoramento, com a fixação dos respectivos cronogramas de execução físico e financeiro;

VI - aos direitos e deveres dos usuários, com as obrigações correlatas do contrato e as sanções respectivas;

VII - à reversão de bens aplicados no serviço;

VIII - aos direitos, garantias e obrigações do contratante e do contratado, inclusive, quando for o caso, os relacionados com as previsíveis necessidades de futuras

suplementações, alterações e expansões do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação das instalações;

IX - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos e dos métodos e práticas de execução dos serviços;

X - às garantias para adequada execução do contrato;

XI - ao início, término e, se for o caso, às condições de prorrogação do contrato, que poderá ser feita uma única vez, por prazo máximo igual ao originalmente contratado, desde que prevista no edital de licitação e que o prazo total, incluído o da prorrogação, não exceda a cinquenta anos;

XII - à responsabilidade do titular da instalação portuária pela inexecução ou deficiente execução dos serviços;

XIII - às hipóteses de extinção do contrato;

XIV - à obrigatoriedade de prestação de informações de interesse da Administração do porto e das demais autoridades no Porto, inclusive as de interesse específico da Defesa Nacional, para efeitos de mobilização;

XV - à adoção e ao cumprimento das medidas necessárias à fiscalização aduaneira de mercadorias, veículos e pessoas;

XVI - ao acesso, pelas autoridades do porto, às instalações portuárias;

XVII - às penalidades contratuais e sua forma de aplicação;

XVIII - ao foro.

§ 5º O disposto no inciso VI do parágrafo anterior somente se aplica aos contratos para exploração de instalação portuária de uso público.

§ 6º Os investimentos realizados pela arrendatária de instalação portuária localizada em terreno da União localizado na área do porto organizado reverterão à União, observado o disposto na lei que regulamenta o regime de concessão e permissão de serviços públicos.

§ 7º As autorizações de exploração de Instalações Portuárias Públicas de Pequeno Porte somente serão concedidas aos Estados ou Municípios, os quais poderão, com prévia autorização do órgão competente e mediante licitação, transferir a atividade para a iniciativa privada.

** § 7º acrescido pela Lei nº 11.518, de 05/09/2007.*

.....

LEI Nº 9.719, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998

Dispõe sobre normas e condições gerais de proteção ao trabalho portuário, institui multas pela inobservância de seus preceitos, e dá outras providências.

Faço saber que **o Presidente da República** adotou a medida provisória nº 1.728-19, de 1998, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antônio Carlos Magalhães, presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da constituição federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Observado o disposto nos artigos 18 e seu parágrafo único, 19 e seus parágrafos, 20, 21, 22, 25 e 27 e seus parágrafos, 29, 47, 49 e 56 e seu parágrafo único, da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, a mão-de-obra do trabalho portuário avulso deverá ser requisitada ao órgão gestor de mão-de-obra.

Art. 2º Para os fins previstos no art. 1º desta Lei:

I - cabe ao operador portuário recolher ao órgão gestor de mão-de-obra os valores devidos pelos serviços executados, referentes à remuneração por navio, acrescidos dos percentuais relativos a décimo terceiro salário, férias, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, encargos fiscais e previdenciários, no prazo de vinte e quatro horas da realização do serviço, para viabilizar o pagamento ao trabalhador portuário avulso;

II - cabe ao órgão gestor de mão-de-obra efetuar o pagamento da remuneração pelos serviços executados e das parcelas referentes a décimo terceiro salário e férias, diretamente ao trabalhador portuário avulso.

§ 1º O pagamento da remuneração pelos serviços executados será feito no prazo de quarenta e oito horas após o término do serviço.

§ 2º Para efeito do disposto no inciso II, o órgão gestor de mão-de-obra depositará as parcelas referentes às férias e ao décimo terceiro salário, separada e respectivamente, em contas individuais vinculadas, a serem abertas e movimentadas às suas expensas, especialmente para este fim, em instituição bancária de sua livre escolha, sobre as quais deverão incidir rendimentos mensais com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança.

§ 3º Os depósitos a que se refere o parágrafo anterior serão efetuados no dia 2 do mês seguinte ao da prestação do serviço, prorrogado o prazo para o primeiro dia útil subsequente se o vencimento cair em dia em que não haja expediente bancário.

§ 4º O operador portuário e o órgão gestor de mão-de-obra são solidariamente responsáveis pelo pagamento dos encargos trabalhistas, das contribuições previdenciárias e demais obrigações, inclusive acessórias, devidas à Seguridade Social, arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, vedada a invocação do benefício de ordem.

§ 5º Os prazos previstos neste artigo podem ser alterados mediante convenção coletiva firmada entre entidades sindicais representativas dos trabalhadores e operadores portuários, observado o prazo legal para recolhimento dos encargos fiscais, trabalhistas e previdenciários.

§ 6º A liberação das parcelas referentes a décimo terceiro salário e férias, depositadas nas contas individuais vinculadas, e o recolhimento do FGTS e dos encargos fiscais e previdenciários serão efetuados conforme regulamentação do Poder Executivo.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 4.221, de 2008, apresentado pelo Deputado Luiz Sérgio. A iniciativa altera o art. 3º da Lei nº 8.630, de 1993, a chamada “Lei dos Portos”, com o fim de incluir as autoridades de inspeção do trabalho no rol dos agentes públicos que exercem função no porto organizado.

Segundo o autor, a atuação dos inspetores do trabalho nas áreas portuárias é secular, e hoje se faz presente de maneira muito efetiva, graças ao caracteres de permanência e exclusividade de que se reveste o serviço prestado por aqueles agentes públicos. Para S.Ex.^a, portanto, não se justifica que a Lei dos Portos deixe de consagrar a inspeção do trabalho entre as funções públicas de relevo exercidas no porto organizado, tanto mais, assinala, porque o Brasil acaba de reconhecer a Convenção 178 da OIT, que cuida especificamente da inspeção do trabalho marítimo.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A ausência da autoridade de inspeção do trabalho no rol das autoridades públicas encarregadas, pela Lei dos Portos, de atuar nos portos organizados não se justifica.

Desde a edição do Decreto n.º 1.886, de 1996, é incontestável o papel do Ministério do Trabalho e Emprego, por intermédio de seus agentes de inspeção do trabalho, na fiscalização das condições de trabalho e do cumprimento de normas trabalhistas referentes ao ambiente portuário. Não bastasse isso, a Lei n.º 9.719, de 1998, reforçou e consolidou a responsabilidade do Ministério do Trabalho e Emprego na fiscalização trabalhista nos portos. Não é de se estranhar, portanto, que esse Ministério tenha criado uma Unidade Especial de Inspeção do Trabalho Portuário e Aquaviário, integrado por auditores-fiscais especialmente capacitados para as tarefas de fiscalização nos portos. Tal unidade conta com o apoio, ainda, de unidades regionais de fiscalização, subordinadas às Delegais Regionais do Trabalho, mas coordenadas desde Brasília mesmo. Por fim, mas não menos importante, é a própria Organização Internacional do Trabalho, por intermédio das Convenções n.º 137 e n.º 178, esta mencionada pelo autor, que exige dos países-membros um compromisso no sentido de inspecionar as condições de trabalho dos trabalhadores portuário e marítimos, respectivamente. As duas convenções, não custa lembrar, foram ratificadas pelo Brasil.

Considerando, afinal, que a já citada Lei n.º 9.719, de 1998, exige das autoridades relacionadas no art. 3º da Lei dos Portos que colaborem com os agentes de inspeção do trabalho, no porto ou nas embarcações, parece despropositado que se permaneça ignorando, como faz o texto do referido art. 3º, o papel das autoridades de inspeção do trabalho na vida portuária.

Assim sendo, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.221, de 2008.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2009.

Deputado **CAMILO COLA**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.221/2008, nos termos do parecer do relator, Deputado Camilo Cola.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jaime Martins - Presidente, Hugo Leal - Vice-Presidente, Airton Roveda, Carlos Zarattini, Chico da Princesa, Cláudio Diaz, Décio Lima, Edio Lopes, Geraldo Simões, Giovanni Queiroz, José Mendonça Bezerra, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Lúcio Vale, Marcelo Almeida, Marinha Raupp, Pedro Fernandes, Roberto Britto, Vanderlei Macris, Aelton Freitas, Alexandre Silveira, Dr. Talmir, Fernando Chucre, Geraldo Thadeu, Gonzaga Patriota, Pedro Chaves, Perpétua Almeida, Rubens Otoni e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2009

Deputado **JAIME MARTINS**
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera a redação do art. 3º da Lei nº 8.630/93 (Lei dos Portos) para incluir as autoridades de inspeção do trabalho no rol daquelas que exercem suas funções no porto organizado de forma integrada e harmônica.

De acordo com o Deputado Luiz Sérgio, autor da proposta, os agentes da inspeção do trabalho atuam nos portos, inclusive com dedicação exclusiva e permanente, já que lhes são disponibilizadas instalações para o exercício de suas atribuições. Apesar disso, não foram incluídos no texto do art. 3º da Lei nº 8.630/93, entre aqueles que devem atuar, juntamente com a autoridade portuária, de forma integrada e harmônica.

A proposição foi aprovada, por unanimidade, pela Comissão de Viação e Transportes desta Casa, conforme parecer exarado pelo relator, Deputado Camilo Cola.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 8.630/93 modernizou a exploração dos portos organizados e das instalações portuárias brasileiros em diversos aspectos. Uma das alterações mais marcantes diz respeito ao trabalho portuário, com a transferência, para o órgão gestor de mão de obra, da administração que até então era feita pelos sindicatos de trabalhadores.

A magnitude da reforma promovida pela Lei dos Portos não foi, entretanto, acompanhada de uma adequada regulamentação do trabalho e de sua fiscalização. Um exemplo da vagueza da Lei no que diz respeito à questão trabalhista é a incompletude do art. 3º, o qual, em sua redação original, ainda vigente, dispõe que “exercem suas funções no porto organizado, de forma integrada e harmônica, a Administração do Porto, denominada autoridade portuária, e as autoridades aduaneira, marítima, sanitária, de saúde e de polícia marítima”. Não se faz, portanto, qualquer menção à fiscalização do trabalho.

A inspeção do trabalho nos portos foi instituída pelo Presidente Getúlio Vargas há quase oitenta anos, através do Decreto nº 23.259, de 20 de outubro de 1933. De acordo com essa legislação, os serviços de inspeção, disciplina e policiamento do trabalho nos portos foram incumbidos às Delegacia de Trabalho Marítimo (DTM), criadas pelo mesmo diploma legal. Após a extinção das DTMs pela Lei nº 7.731, de 14 de fevereiro de 1989, a fiscalização do trabalho nos portos passou a ser organizada pelas Delegacias Regionais do Trabalho, com amparo no art. 626 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que lhes incumbe, de forma ampla, “a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção do trabalho”, e no art. 7º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, que garantiu “igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso”.

A necessidade de regras mais claras e precisas sobre o trabalho portuário levou à edição da Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998, que, além de dispor sobre normas e condições gerais de proteção ao trabalho portuário, estabelece expressamente, no art. 14, que “compete ao Ministério do Trabalho e ao INSS a fiscalização da observância das disposições contidas nesta Lei, devendo as

autoridades de que trata o art. 3º da Lei nº 8.630, de 1993, colaborar com os Agentes da Inspeção do Trabalho e Fiscais do INSS em sua ação fiscalizadora, nas instalações portuárias ou a bordo de navios”.

A fiscalização do trabalho, portanto, apesar da atuação constante, presente e histórica dentro do porto organizado, não foi ainda formalmente incorporada ao rol de autoridades que devem funcionar integrada e harmonicamente, conforme estabelecido pelo art. 3º da Lei 8.630/93. O que o art. 14 da Lei nº 9.719/98 prevê é apenas a colaboração durante a ação fiscalizadora. Essa é uma distorção que precisa e deve ser reparada, e é esse o mérito desta proposição.

Estamos, portanto, de acordo com o Deputado Luiz Sérgio, quando afirma, na justificção, que “essa integração ou harmonização”, como afirma a justificção do projeto, “não deve somente ocorrer quando esses agentes fiscalizam as instalações portuárias, as embarcações mercantes ou navios turísticos, mas na consecução de outras atividades inerentes à vida portuária como, por exemplo, a participação em reuniões do Conselho da Autoridade Portuária ou com as demais autoridades no que diz respeito às ações conjuntas em prol dos objetivos institucionais, sem prejuízo de suas competências previstas em lei”.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.221, de 2008.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2009.

Deputado Gladson Cameli
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.221-A/08, nos termos do parecer do relator, Deputado Gladson Cameli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Sérgio Moraes e Manuela D'Ávila - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Eudes Xavier,

Fernando Nascimento, Hermes Parcianello, Laerte Bessa, Major Fábio, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Thelma de Oliveira, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Carlos Alberto Leréia, Carlos Santana, Edinho Bez, Gladson Cameli e Maria Helena.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
